



AO ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº057/2022/PE-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TENIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL.

A Empresa NPB Comercial, inscrita sobre o CNPJ nº55.317.184/0001-00, inscrição estadual nº 310.082.182.115, com sede na Rua Arlindo José Ferreira, nº1393, Vila Santa Maria do Carmo, na cidade de Franca, CEP: 14401078, Estado de São Paulo, representada por Elisabete Silva Ferreira, portadora da Carteira de Identidade nº 687818 e do CPF no 002.721.898-80, vem, respeitosamente perante V. Sr., com fulcro no art. 4º da Lei 10.520, art. 109, I, alínea "a", c.c art. 110 da Lei 8.666/93, bem como com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante razões de fato e de direito a seguir formuladas e fundamentadas em face da inabilitação e desclassificação desta recorrente, já devidamente qualificada no presente certame.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, em especial a de declarar inabilitada/desclassificada, posição que, se mantida, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

DO OBJETO DO RECURSO

A análise da documentação, por parte do julgador, deve ser criteriosa de forma a não permitir que sejam descumpridas exigências expressas na lei e no edital, até porque se fosse possível relevar omissões ou fatos noticiados que comprometam a lisura do processo e, também, o bom nome da instituição que o promove, adjudicando o objeto a uma empresa cuja sua habilitação e proposta estejam desconformes para com tais repositórios de regras e, ainda, que, é colocada sob suspeita de atos irregulares, o próprio instrumento convocatório perderia sua razão de ser.



- DOS FATOS

O Município de Tamboril concebeu e publicou edital de Pregão Eletrônico, por meio do qual busca REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TENIS/UNIFORME ESCOLAR, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexo I do Edital sob análise.

Na data de 29 de agosto de 2022 do corrente, após analisar a documentação encaminhada pela Recorrente, o Sr. Pregoeiro do Município de Tamboril decidiu por não aceitar e habilitar a documentação RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: enviada, com base na análise proferida pelo Pregoeiro designado, aduzindo que a empresa não atendeu às exigências legais e editalícias.

Vejamos;

“5.14.1.5 - RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: 5.14.1.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal”

A Empresa NPB Comercial Ltda, anexou os documentos exigidos acima, sendo que o seu último exercício fiscal foi em 2019, Com os desafios impostos pela crise do novo coronavírus (COVID-19) a empresa teve cortes drásticos e conseqüentemente não houve movimento fiscal, retornando as atividades em 2022, conforme demonstra o documento anexado;



BALANÇO PATRIMONIAL (Valores em Reais)

Empresa: Elisabete Silva Ferreira ME Folha: 02
End.: Rua Arlindo José Ferreira, 1393, Vila Santa Maria Carmo, CEP: 14401-078
Município: Franca UF: SP Emitido em: 31/12/2019
Período: 01/01/2019 Data do encerramento: 31/12/2019

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

DISPONÍVEL

CAIXA	R\$	16.855,76
BANCOS	R\$	3.854,22
ESTOQUES	R\$	114,68

TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE R\$ 20.824,66

ATIVO PERMANENTE

MOVÍVEIS E UTENSÍLIOS

R\$ 1.673,38

TOTAL DO ATIVO PERMANENTE R\$ 1.673,38

TOTAL DO ATIVO R\$ 22.498,04

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE

FORNECEDORES	R\$	1.503,26
DEBITOS SOCIAIS	R\$	117,76
DEBITOS FISCAIS	R\$	164,72
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$	1.785,74

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

CAPITAL SOCIAL	R\$	5.000,00
LUCROS ACUMULADOS	R\$	12.144,20
LUCROS DO EXERCÍCIO	R\$	3.568,10
	R\$	20.712,30

TOTAL DO PASSIVO R\$ 22.498,04

TITULAR

ELISABETE SILVA FERREIRA
CPF: 062.721.898-80

Jorge Dimas Tadeu Meleti
Técnico em Contabilidade
CRC SP 15P 103 188 / O-5
CPF 747 954 226-34



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (Valores em Reais)

Empresa: Elisabete Silva Ferreira ME Folha: 01
 End.: Rua Arlindo José Ferreira, 1393, Vila Santa Maria Carmo, CEP: 14.401-078
 Município: Franca UF: SP Emitido em: 31/12/2019
 Período: 01/01/2019 Data do encerramento: 31/12/2019

RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
REVENHA DE PRODUTOS	RS	36.405,30
DEDUÇÕES DE VENDAS		
CUSTO DOS PRODUTOS REVENDIDOS	RS	9.825,26
LUCRO OPERACIONAL BRUTO	RS	26.580,04
DESPESAS OPERACIONAIS		
SALÁRIOS	RS	17.664,00
FGTS	RS	1.536,00
SIMPLES NACIONAL	RS	1.620,28
DESPESAS FINANCEIRAS	RS	414,60
DESPESAS DIVERSAS	RS	1.777,06
TOTAL	RS	23.011,94
LUCRO LÍQUIDO	RS	3.568,10

Elisabete Silva Ferreira
 TITULAR
 ELISABETE SILVA FERREIRA
 CPF: 002.721.898-80

Jorge Dimas Tadeu Meleti
 Técnico em Contabilidade
 CRC SP 15P 103 188 / O-5
 CPF 747 954 228-34

- DO DIREITO

Não é lícito à Administração inabilitar e desclassificar licitante que atendeu a itens exigidos no edital de convocação e que cumpriu normas pertinentes a prestação dos serviços.4

A desclassificação da recorrente viola diretamente o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Uma vez que o ato convocatório estabelece quais as exigências necessárias para a classificação da empresa e está recorrente cumpriu literalmente as tais exigências, caberá à Administração classificá-la sob pena de estar contrariando as disposições do edital de convocação. Ao não fazê-lo, fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dos ensinamentos do ilustre jurista Luiz Carlos Alcoforado, In Licitação e Contrato Administrativo, conclui-se que:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes.”

CONCLUSÃO

Não poderá o Sr. Pregoeiro desclassificar/inabilitar licitante que cumpriu integralmente as exigências contidas no ato convocatório, devendo esta julgar com objetividade, atendendo sempre os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Como verificado, a desclassificação/inabilitação desta recorrente, fere os princípios norteadores do procedimento licitatório, principalmente os da legalidade e da vinculação do ato convocatório.

Portanto, não pode a Administração inovar procedimentos e nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, afinal se romperia o princípio da legalidade e da vinculação, transformando-se em abuso de poder.

- DO PEDIDO

Consoante termos do presente Recurso, motivado e devidamente fundamentado nos termos da Lei nº. 8.666/93 e 10.520 e do art. 50 da Lei 9.784/99, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo,

REQUER:

- a) Seja o presente recurso recebido por tempestivo na forma do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.666/93 e inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002;
- b) SEJA CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa NPB Comercial Ltda., dê-se prosseguimento ao feito, em atendimento ao Ordenamento Jurídico e aos princípios regedores da Administração Pública, em especial o da Eficiência,
- c) Seja observado o disposto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.



d) Que em face da falta de transparência e violação dos princípios constitucionais da transparência, eficiência e publicidade, seja o presente certame anulado para que o Município de Tamboril aja de acordo com o previsto na Constituição.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Franca-SP, 01 de setembro de 2022

ELISABETE SILVA
FERREIRA:55317
184000100

Assinado de forma digital
por ELISABETE SILVA
FERREIRA:55317184000100
Dados: 2022.09.01 17:06:41
-03'00'

COMÉRCIAL